



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº.: 0034443-64.2026.8.19.0000

Agravante: Convexo Comercio de Roupas e Acessórios Ltda EPP e outros

Agravado: Estado do Rio de Janeiro

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. UTILIZAÇÃO DE DADOS DE ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. INFORMAÇÕES GENÉRICAS. ART. 5º DA LC Nº 105/2001. INAPLICABILIDADE DO ART. 6º. AUSÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento de execução fiscal. A controvérsia decorre de auto de infração lavrado por omissão de receitas apurada mediante cruzamento de dados fornecidos por administradoras de cartão de crédito. As agravantes sustentam nulidade do lançamento por suposta quebra de sigilo financeiro e ausência de regulamentação estadual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se os dados obtidos junto às administradoras de cartão de crédito configuram quebra de sigilo financeiro nos termos do art. 6º da LC nº 105/2001; (ii) saber se tais informações se enquadram como informes genéricos do art. 5º da





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

mesma lei; (iii) saber se é necessária regulamentação estadual para a validade do procedimento fiscal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os dados utilizados pela fiscalização consistem em valores globais de transações. Não houve acesso a extratos bancários ou a informações individualizadas de operações.

4. As informações se enquadram no art. 5º da LC nº 105/2001. Não se aplica o art. 6º, que exige requisitos mais rigorosos para acesso a dados bancários detalhados.

5. Não há prova de exame de documentos de instituições financeiras. Não se verifica violação ao sigilo bancário.

6. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 5º da LC nº 105/2001. O compartilhamento de dados não configura quebra de sigilo.

7. A exigência de regulamentação estadual restringe-se às hipóteses do art. 6º da LC nº 105/2001. Não se aplica ao caso concreto.

8. A jurisprudência admite o uso de dados de administradoras de cartão para apuração de omissão de receitas em fiscalização tributária.

IV. DISPOSTIVO E TESE

9. Desprovimento do recurso.

Tese de julgamento: “1. O fornecimento de dados globais por administradoras de cartão de crédito à autoridade fiscal enquadra-se no art. 5º da LC nº 105/2001 e não configura quebra de sigilo bancário. 2. A exigência de regulamentação estadual aplica-se apenas às hipóteses do art. 6º da LC nº 105/2001, não incidindo sobre o compartilhamento de informações genéricas para fins de fiscalização tributária.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 145, §1º; CTN, art. 198; LC nº 105/2001, arts. 5º e 6º; CPC, art. 1.017, §5º.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 2.859/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 24.02.2016; TJRJ, Apelação nº 0228890-88.2022.8.19.0001, Rel. Des. Alexandre Teixeira de Souza, j. 11.03.2025; TJRJ, Apelação nº 0240726-34.2017.8.19.0001, Rel.^a Des.^a Marília de Castro Neves Vieira, j. 10.05.2023.

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Convexo Comercio de Roupas e Acessórios Ltda EPP e outros em face de decisão proferida pelo MMº. Drº. Juiz de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da execução fiscal proposta pelo agravado em face da agravante rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da execução.

Nas razões recursais, sustentam as agravantes que houve erro na aplicação do art. 5º da Lei Complementar nº 105/2001, pois a decisão agravada teria enquadrado de forma equivocada a obtenção de dados de administradoras de cartão de crédito como “informes genéricos”, quando, na realidade, houve acesso detalhado e individualizado de informações financeiras, o que se enquadraria no art. 6º da mesma lei e exigiria maiores requisitos legais, inclusive controle mais rigoroso. Alegam que houve omissão quanto à real natureza dos dados obtidos, os quais, por revelarem padrões de consumo e movimentação econômica, devem ser protegidos pelo sigilo financeiro, sendo inadequada a distinção superficial feita pelo juízo entre administradoras de cartão e instituições financeiras. Apontam interpretação indevida da ADI 2.859/DF, pois a decisão agravada teria ampliado indevidamente o entendimento do STF, utilizando-o para justificar acesso irrestrito a dados financeiros, quando, na verdade, o precedente apenas reconhece a constitucionalidade da lei, desde que respeitados requisitos e garantias legais, o que não ocorreu no caso. Destacam omissão relevante quanto à ausência de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

regulamentação estadual específica à época dos fatos, o que tornaria ilícita a obtenção das provas e nulo o lançamento tributário. Argumentam que a atuação fiscal carecia de base normativa adequada no âmbito estadual. Por fim, apontam omissão quanto a precedentes do próprio tribunal em casos idênticos, que reconheceram a nulidade de autos de infração em situações semelhantes, bem como contradição na decisão ao ignorar exigência de regulamentação mencionada pelo próprio STF.

Requerem o provimento do recurso, para reformar-se a decisão agravada, com o reconhecimento da nulidade da atuação fiscal e do lançamento tributário, em razão das ilegalidades e vícios apontados. Requereram a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

A decisão de fls. 23/24 o indeferiu e dispensou as informações.

As contrarrazões de fls. 29/38 são pelo desprovimento do recurso.

Descabe a intervenção do Ministério Público (Súmula 189 STJ).

É o relatório.

VOTO:

O recurso é tempestivo, adequado, está dispensado do traslado das peças obrigatórias, na forma do art. 1.017, §5º. CPC, e a agravante já é no juízo de origem beneficiária da gratuidade de justiça, direito que abarca a fase recursal. Impõe-se seu conhecimento.

Não merece provimento.

Cuida-se, na origem, de exceção de pré-executividade por meio da qual as executadas buscam a decretação de nulidade da CDA, constituída a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

partir de auto de infração lavrado em razão de irregularidades no recolhimento do ICMS, apuradas pelo Fisco mediante o cruzamento de informações fornecidas por administradoras de cartões de crédito.

As agravantes alegam a ocorrência de erro na aplicação do art. 5º. da Lei Complementar nº. 105/2001, argumentando que a decisão agravada teria enquadrado de forma equivocada a obtenção de dados de administradoras de cartão de crédito como “informes genéricos”, quando, na realidade, houve acesso detalhado e individualizado de informações financeiras, o que se enquadraria no art. 6º. da mesma lei e exigiria maiores requisitos legais, inclusive controle mais rigoroso.

Para análise da controvérsia, cumpre transcrever os artigos 5º. e 6º. da referida Lei Complementar nº. 105/2001:

“Art. 5º. O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 1º. Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo:

(...)

XIII - operações com cartão de crédito;

§ 2º. As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

(...)

§ 4º. Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º. As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.”

Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.” (Negritei)

No caso concreto, ao contrário do sustentado pelas agravantes, os dados que embasaram a autuação consistem em informações globais relativas a operações com cartões de crédito e débito, fornecidas por administradoras de pagamento, sem individualização de transações ou detalhamento da natureza das despesas. Não há indícios de que foram examinados documentos, livros e registros de instituições financeiras referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras a ensejar violação ao sigilo.

Conforme constou no relato do auto de infração, “De acordo com o apurado em confronto das informações fornecidas pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito ou similar com quem o estabelecimento opera, e as informações declaradas pelo contribuinte à SEFAZ-RJ (DECLAN) ou à RFB (DASN), conforme quadro demonstrativo em anexo, o contribuinte omitiu receita.”





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Trata-se, portanto, de dados genéricos, que se enquadram na hipótese prevista no art. 5º. da Lei Complementar nº. 105/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

As agravantes, por sua vez, insistem em afirmar que a decisão não se aprofundou na análise da natureza do sigilo envolvido nas informações de administradores de cartão de crédito. Afirmam que as informações obtidas das administradoras de cartão, no contexto em que foram requisitadas e utilizadas, não se equiparam, em sua essência e profundidade, a dados protegidos pelo sigilo financeiro, cuja quebra demandaria ordem judicial.

Todavia, tal questão sequer foi suscitada nos fundamentos da exceção de pré-executividade, a qual se limitou a embasar o pedido de nulidade do auto de infração na alegada inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário, por suposta ausência de regulamentação específica — tese que, como se verá adiante, não merece prosperar.

Com efeito, não há na peça da exceção qualquer tópico específico voltado à distinção técnica entre os arts. 5º. e 6º. da Lei Complementar nº. 105/2001, conforme posteriormente suscitado no agravo.

E nesse ponto, conforme já dito, não há indícios de que foram examinados documentos, livros e registros de instituições financeiras referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras a ensejar violação ao sigilo e o agravante também não apresentou provas nesse sentido.

Nessa linha, não há falar em aplicação do art. 6º. da referida lei complementar, já que não restou demonstrada evidência de acesso a dados protegidos por sigilo qualificado, mas mero compartilhamento de informações genéricas para fins de fiscalização tributária.

Sendo assim, também não prospera a alegação de ausência de regulamentação estadual, como veremos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Sobre o tema, a ementa da ADI nº. 2959-DF restou assim assentada:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão “do inquérito ou”, constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. 1. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, que têm como núcleo comum de impugnação normas relativas ao fornecimento, pelas instituições financeiras, de informações bancárias de contribuintes à administração tributária. 2. Encontra-se exaurida a eficácia jurídico-normativa do Decreto nº 4.545/2002, visto que a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, de que trata este decreto e que instituiu a CPMF, não está mais em vigência desde janeiro de 2008, conforme se depreende do art. 90, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ADCT. Por essa razão, houve parcial perda de objeto da ADI nº 2.859/DF, restando o pedido desta ação parcialmente prejudicado. Precedentes. 3. A expressão “do inquérito ou”, constante do § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, refere-se à investigação criminal levada a efeito no inquérito policial, em cujo âmbito esta Suprema Corte admite o acesso ao sigilo bancário do investigado, quando presentes indícios de prática criminosa. Precedentes: AC 3.872/DF-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 13/11/15; HC 125.585/PE-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 19/12/14; Inq 897-AgR, Relator o Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ de 24/3/95. 4. Os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentares (Decretos nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e nº 4.489, de 28 de novembro de 2009) consagram, de modo expresse, a permanência do sigilo das informações bancárias obtidas com espreque em seus comandos, não havendo neles autorização para a exposição ou circulação daqueles dados. Trata-se de uma transferência de dados sigilosos de um determinado portador, que tem o dever de sigilo, para outro, que mantém a obrigação de sigilo, permanecendo resguardadas a intimidade e a vida privada do correntista, exatamente como determina o art. 145, § 1º, da Constituição Federal. 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. 6. O Brasil se comprometeu, perante o G20 e o Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários (Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes), a cumprir os padrões internacionais de transparência e de troca de informações bancárias, estabelecidos com o fito de evitar o descumprimento de normas tributárias, assim como combater práticas criminosas. Não deve o Estado brasileiro prescindir do acesso automático aos dados bancários dos contribuintes por sua administração tributária, sob pena de descumprimento de seus compromissos internacionais. 7. O art. 1º da Lei Complementar 104/2001, no ponto em que insere o § 1º, inciso II, e o § 2º ao art. 198 do CTN, não determina quebra de sigilo, mas transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública. Outrossim, a previsão vai ao encontro de outros comandos legais já amplamente consolidados em nosso ordenamento jurídico que permitem o acesso da Administração Pública à relação de bens, renda e patrimônio de determinados indivíduos. 8. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão da Advocacia Geral da União, caberá a defesa da atuação do Fisco em âmbito judicial, sendo, para tanto, necessário o conhecimento dos dados e informações





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

embasadores do ato por ela defendido. Resulta, portanto, legítima a previsão constante do art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. **Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.** (Negritei)

(ADI 2859, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24-02-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20 10-2016 PUBLIC 21-10-2016)

Da análise do teor da ementa supracitada, depreende-se que o STF apenas ressalvou a necessidade de Estados e Municípios regulamentarem a matéria versada no artigo 6º. da Lei Complementar nº. 105/2001, sob pena de violação às garantias processuais e à necessidade de observância dos sigilos fiscal e bancário dos contribuintes.

Não houve, por parte da Corte Suprema, a imposição de regulamentação local em relação ao procedimento fiscalizatório disciplinado no artigo 5º. da LC nº. 105/2001 (dispositivo que teve a sua constitucionalidade reconhecida), o qual aplica-se à hipótese vertente.

Nessa linha, confira-se o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE ICMS. SENTENÇA





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO APELANTE. Apelação Cível interposta em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação anulatória de débito fiscal. Pedido de cancelamento do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração nº 03.512.454-4. Cinge-se a controvérsia recursal sobre suposta violação ao entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, a partir da ausência de regulamentação local, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, das garantias processuais inerentes aos procedimentos de fiscalização tributária previstos na LC nº 105/2001, em afronta aos sigilos fiscal e bancário, desrespeitando o previsto no artigo 6º da lei 105/2001. Pretensão recursal que não merece prosperar. Auto de infração lavrado com base nas informações obtidas pela autoridade fazendária junto às operadoras de cartão de crédito. STF que apenas ressaltou a necessidade de Estados e Municípios regulamentarem a matéria versada no artigo 6º da LC nº 105/2001. **Não houve, por parte da Corte Suprema, a imposição de regulamentação local em relação ao procedimento fiscalizatório disciplinado no artigo 5º da LC nº 105/2001. Caso dos autos que se amolda ao artigo 5º da referida lei e não ao artigo 6º. Ausência de violação ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2859-DF. RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** (Apelação nº. 0228890-88.2022.8.19.0001, 5ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Alexandre Teixeira de Souza – Julgado aos 11.03.2025)

Portanto, tratando-se de mera obtenção de informações junto às administradoras do cartão, referentes às transações comerciais realizadas com a utilização do cartão de crédito e omitidas por empresa contribuinte do ICMS,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

não há necessidade de prévia instauração de processo administrativo ou procedimento fiscal em curso. A jurisprudência é vasta nesse sentido:

“APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ICMS. ALEGADO DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSOS DAS PARTES. Demanda objetivando desconstituir crédito tributário. Alegado o decurso do prazo decadencial para a constituição do crédito. Irregularidades no auto de infração. Sentença que, rejeitando a preliminar, julgou improcedente o pedido, entendendo como regularmente constituído o crédito, mas afastando a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbências, do que apelam as partes. Apelo da autora. Decadência afastada. Inexistência de declaração e recolhimento do tributo pelo contribuinte. Prazo decadencial quinquenal com início no exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (art. 173, I, do CTN; Súmula nº 555, do STJ). Crédito constituído em 2012, relativo a fatos geradores ocorridos entre 2007 e 2011. Mérito. Auto de infração suficientemente instruído, com demonstrativo do imposto devido e multa, e diferenças, mês a mês, entre as receitas declaradas pela recorrente e os valores informados pelas operadoras de cartão. Suposta quebra de sigilo financeiro não evidenciada. **Entendimento assente na jurisprudência, no sentido da possibilidade de o fisco apurar o montante do tributo devido pelas empresas, mediante cruzamento dos dados da movimentação financeira declarada com os montantes globais de transações informadas pelas administradoras de cartões (art. 5º, LC nº 105/01). Simples Nacional (LC nº 123/06).** Correta exclusão da autora, de ofício. Apelo do réu. Honorários





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

sucumbenciais (Art. 85, do CPC). Autora que, vencida, fica condenada ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa. Inocorrência de qualquer violação aos princípios do devido processo legal e do acesso à justiça. Declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 85, do CPC, afastada. Desprovimento do apelo da autora, sendo provido o apelo do réu.”

(Apelação nº 0240726-34.2017.8.19.0001, 20ª Câmara Cível, Relª. Desª. Marília de Castro Neves Vieira, julgado aos 10.05.2023)

“Agravado de instrumento. Decisão que rejeitou a exceção de pré executividade. ICMS. Auto de infração lavrado com base nas informações obtidas pela autoridade fazendária junto às operadoras de cartão de crédito. Inteligência do art.5º da Lei Complementar nº 105/2001. Inaplicabilidade do disposto no art.6º da sobredita lei. Não acolhimento da preliminar de nulidade da decisão. Ausência de violação do art.489, §1º, inciso III e IV do CPC. **A possibilidade de a autoridade fazendária obter informações decorrentes de operação de cartão de crédito para fins de autuação fiscal, não se amolda à descrição contida no art.6º da sobredita lei complementar, e sim, ao art.5º da mesma lei. Tratando-se de mera obtenção de informações, referentes às transações comerciais realizadas com a utilização do cartão de crédito, por empresa contribuinte do ICMS, junto às operadoras de cartão de crédito, não há necessidade de prévia instauração de processo administrativo ou procedimento fiscal em curso, já que o ato praticado é amparado no art.5º e §§2º e 4º da LC nº 105/2001. Ausência de violação da ADIN nº 2.859 julgada pelo Tribunal Pleno do STF. A possibilidade de a autoridade fiscal obter informações decorrentes das operações de cartão de**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

crédito realizadas, pelo contribuinte, tem previsão em diversos dispositivos da legislação deste Estado. Inteligência do art.189, inciso VII do Código Tributário Estadual, art.47, incisos I e II, §§1º, 2º e 3º da Lei Estadual nº 2.657/96, art.1º e 2º, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.391/2009 e art.1º, p.u e arts.2º e 3º do Decreto Estadual nº 41.726/2009. Certidão da dívida ativa que preenche os requisitos previstos no art.202 do CTN. Presunção de certeza e liquidez do título executivo extrajudicial. Via da exceção de pré-executividade que não comporta dilação probatória. Súmula nº 393 do STJ. Agravo de instrumento desprovido.”

(0012858-92.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS - Julgamento: 27/06/2022 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL)

Como visto, a utilização de dados fornecidos por administradoras de cartão constitui instrumento legítimo de fiscalização tributária, amplamente admitido pela jurisprudência, inclusive com respaldo em normas como o Convênio ICMS 134/16.

Importa destacar, ainda, que as agravantes não impugnaram especificamente os valores apurados, limitando-se a questionar a forma de obtenção das informações, o que não afasta a presunção de legitimidade do lançamento tributário.

Por fim, rejeito a alegação de nulidade da decisão por ausência de fundamentação. A decisão censurada apresentou motivação suficiente, enfrentando os pontos relevantes da controvérsia, não estando o magistrado obrigado a rebater, de forma exaustiva, todos os argumentos das partes, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

O juízo de origem bem analisou o que a autoridade relatora do recurso administrativo interposto pelas executadas concluiu: "Não consta no processo administrativo do auto de infração nenhuma intimação feita às administradoras de cartão relativas ao contribuinte... o apresentado à recorrente foi tão somente uma planilha eletrônica, elaborada e assinada pelo auditor fiscal" (fl. 200).

Consignou, ainda, que, interposto novo recurso, a relatora ratificou que os dados foram extraídos de planilhas globais, conforme previsto no art. 5º da LC 105/2001. É o que se denota de fls. 268/270: "Entretanto, tais planilhas, de fls. 9 e 10, detalham o total mensal informado por cada uma das quatro operadoras de cartão, a saber: CIELO; REDECARD; AMEX; E SANTANDER. O crédito tributário ora exigido foi apurado por intermédio de documentos entregues por terceiros,". Por fim, ressaltou a obrigatoriedade das administradoras prestarem essas informações.

Em conclusão, não se verifica qualquer vício de fundamentação na decisão agravada, que enfrentou adequadamente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

O recurso, portanto, não prospera.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

**Horácio dos Santos Ribeiro Neto
Desembargador Relator**